

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10783/017.947/91-36

SESSÃO de : 11 DE AGOSTO DE 1993. ACORDÃO N. 105-7.663

RECURSO n.: 103705 : IRPJ - EX. DE 1987.

RECORRENTE: CAMPEÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA.

RECORRIDA: DRF- em VITORIA/ES

IRPJ- ARRENDAMENTO MERCANTIL.

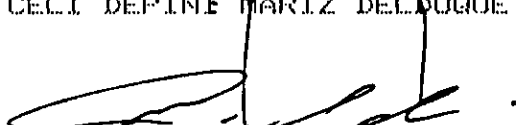
A concentração das contraprestações no primeiro ano do contrato de "leasing" descaracteriza-o como de arrendamento mercantil, justificando a glosa dos correspondentes encargos.

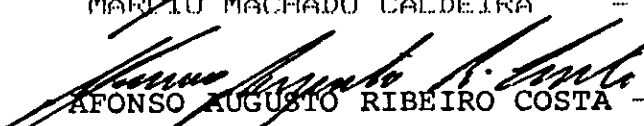
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto POR CAMPEÃO COMERCIO INDUSTRIA DE CAFE LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 1993.


CELÍ DEFÍNÉ MARIZ DEL DUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA, (Suplente convocado) AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO No.10783/017.947/91-36

RECURSO: 103.705.

Acórdão:105-7.663.

RECORRENTE: CAMPEÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA.

RELATORIO

CAMPEÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA, inscrita no. CCC - MF sob no. 27.176.924/0001-8, estabelecida em Cachoeiro de Itapemirim - ES recorre a este Conselho para os efeitos do art.33 do Decreto no.70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 27/08/91, doc.de fls.01, foi lavrado Auto de infração de fls. 02 e Anexo de fls.06/07, imputando à contribuinte as irregularidades, a seguir descritas, de forma resumida:

Exercício de 1987, Ano-base 1986

1. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

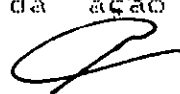
Apropriação indevida como custo ou despesa operacional o valor de Cz\$1.084.040,00, pagas a título de arrendamento mercantil, decorrentes de contratos flagrantemente abusivos na forma, estabelecendo prestações iniciais elevadas e finais diminutas, prazo de duração reduzido e valor residual infimo.

2. VARIAÇÃO MONETARIA PASSIVA NÃO INCORRIDA.

Apropriação indevida como variação monetária passiva não ocorrida a importância de Cz\$ 21.935,45

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts.235 e seus parágrafos e 387, inciso I, art.191 parágrafo primeiro do RIR aprovado pelo Decreto no.85.450/80.

As fls.08/21, constam documentos instruidores da ação fiscal.



PROCESSO No.10783/017.947/91-36

Acórdão:105-7.663.

RECORRENTE: CAMPEÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA.

Em 29/10/91, a empresa apresenta sua impugnação, fls.30/33 solicitando a anulação ou cancelamento do auto de infração, alegando, em resumos:

Que a empresa contratou junto a Cia Real de Arrendamento Mercantil, empresa devidamente regulamentada e inscrita no CGC-MF no.46.570.800/0001-49, o arrendamento de 10 veículos e de 2 máquinas completas para atendimento de sua produção industrial, e que não existe determinação na Lei no.6.099/74, Resolução no.351 do Banco Central do Brasil e nem no Decreto no.85.450/80, que fixe a maneira das divisões das parcelas o que pode ser a critério das partes contratantes, desde que seja respeitado o prazo mínimo de vinte quatro meses no caso de veículos e de trinta e seis meses para os demais bens e que a opção de compra seja efetivada no encerramento do contrato, pelo valor residual ajustado. Cópia os atos normativos indicados.

Com relação a apropriação indevida da variação monetária de parcelas vicendas do Consórcio Nacional Garavelo, a variação considerada, foi somente sobre as parcelas pagas no exercício, e não sobre o saldo devedor do consórcio na data do encerramento do balanço, sendo que o bem registrado no Ativo permanente da empresa esta sendo corrigido pelo seu valor total de aquisição e não pelo valor pago até a data de encerramento do balanço, como foi considerado, infringindo totalmente o art.184 da Lei no.6.404/76, parecer Normativo 01 de 06.01.83, Portaria MF no.190 de 27.10.89 e o Decreto 85.450/80.Elabora demonstrativo da variação monetária passiva apropriada.Junta documento de fls.34/36.

Informação fiscal de fls.38/40, é pela manutenção integral da exigência.



PROCESSO No.10783/017.947/91-36

Acórdão:105-7.663.

RECORRENTE: CAMPEÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA.

A autoridade de primeira instância encampando o parecer elaborado pelo Chefe da Divisão de Tributação, fls.41/48, julga procedente em parte o lançamento em decisão, de fls.49. O citado parecer contém a seguinte ementa:

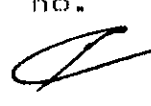
"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURIDICA.

- Despesa de Arrendamento Mercantil indedutível - face aos contratos revestirem a condição de contrato de compra e venda.

- Variação Monetária passiva. Não incorrida - incabível a exigência quando comprovado nos autos que o procedimento do contribuinte está condizente com a legislação."

Cientificada da decisão em 23/06/92, AR de fls.46, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 47/50, solicitando que o processo seja preliminarmente anulado ou se julgado no mérito, cancelado. Reprisa as razões apresentadas em seu expediente impugnatório e acrescenta citações de decisões constantes no Acórdão no.89.01.00449-6-MG/91 da 3a. Turma do TRF da 1o. R; Acórdão no.89.01.15.728-MG/91; Acórdão da 5a.Câmara do 1o. C.C - no. 105-6.120/92.

E O RELATORIO



PROCESSO:10783/017.947/91-36

ACORDÃO:105-7.663

RECORRENTE: CAMPEÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA.

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de recurso contra decisão singular que manteve a tributação sobre despesas lançadas como de arrendamento mercantil, por considerar os correspondentes contratos em desacordo com a Lei no. 6.099/74, com a redação dada pela Lei no. 7.132/83.

O motivo determinante da autuação decorreu da concentração dos pagamentos no primeiro ano de vigência dos contratos e fixação do valor residual de 1%. Conforme consta do quadro de fls. 7, os contratos com prazo de 2 anos tiveram um percentual pago de 98,1% no primeiro ano e, o contrato de 3 anos com o percentual de 94%, também no primeiro ano.

Este conselho, apreciando matéria igual a versada nestes autos, firmou entendimento no sentido de que a concentração de pagamento das contraprestações de arrendamento mercantil desvirtua a essência dos contratos, transformando-os em realidade em compra e venda, a despeito da forma de contratos de "leasing".No entanto, decisões mais recentes concluem que a simples fixação de valor residual infimo não são suficientes para descaracterizar os negócios desta espécie, como os Acórdãos no.

No caso, a concentração de mais de 90% das prestações no primeiro ano de vigência dos contratos, disvirtuam a significancia econômica de tais operações, sendo procedente a glosa fiscal.



PROCESSO:10783/017.947/91-36

ACÓRDÃO:105-7.663

RECORRENTE: CAMPEÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA.

Inúmeros acórdãos espelham este entendimento, como os Acórdãos no. 101-77.908, 105-1729, 103-7.419, sendo que deste último aresto, cujo voto condutor é o ilustre conselheiro Dr. Dicler de Assunção, extrai-se a seguinte fundamentação, como razões de decidir.

"É certo que o nosso ordenamento jurídico positivo não dispõe de regra fechada no sentido de que as contraprestações devidas pelo arrendamento de bens móveis - o chamado leasing devem ser retilineamente uniformes. É possível até extrair-se do ordenamento jurídico, em confronto com a realidade fática de cada caso situações intermediárias que justifiquem certa variação lógica, plausível, das referidas prestações ao longo do contrato, porém, em função das características dos bens arrendados ou mesmo de seu uso, em situações tais que haja uma acentuada perda ponderal de seu valor residual ao longo do contrato, justificando assim maior carga no valor do primeiro lote de prestações, para compensar essa defasagem, nas últimas. Todavia, tal raciocínio, de outro lado, não pode obrigar anomalias injustificáveis, tipo as ocorridas nos autos, em que o pagamento para as primeiras prestações do contrato, impreterivelmente, sempre se situou acima da faixa dos 70% (setenta pontos percentuais). Pode não ter havido simulação, mas sem dúvida que semelhante desproporção indica no mínimo uma descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, em atitude pouco recomendável do uso da forma mesma, como instrumento de economia de tributo. Sim o contrato e tratamento jurídico-tributário emprestado às operações de arrendamento mercantil foram deferidos ao pressuposto de impossibilidade e/ou inconveniência funcional-operacional da empresa em imobilizar grande ou parte ponderável de seu capital de giro na aquisição de bens em detrimento de uma melhor aplicação desses recursos na própria empresa, preferencialmente na realização precípua de seu objeto social. Ora, quem paga mais de 70%(setenta por cento) das prestações já no primeiro ano de contrato, à toda prova, não precisaria socorrer-se do arrendamento assim configurado. Semelhante e desproporcional desembolso ademais indica que a operação foi encetada exclusivamente para auferir o benefício fiscal da dedutibilidade de um razoável volume de despesas operacionais de um

PROCESSO:10783/017.947/91-36

ACORDÃO:105-7.663

RECORRENTE: CAMPEÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA.

lado, e, de outro, para evitar os efeitos negativos da correção monetária credora que adviriam naturalmente se o uso dos bens arrendados fosse decorrente da aquisição da propriedade dos mesmos. Não havia nem foi levantado nada além que pudesse justificar o comportamento da contribuinte em sentido diverso."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

BRASILIA DF, 11 DE Agosto de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA-RELATOR.